



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 498/2018:
AVANÇO OU RETROCESSO?**

ORIENTANDO (A): GEOVANNA RODRIGUES DOS SANTOS
ORIENTADOR (A): PROF. (A): TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO

2022

GEOVANNA RODRIGUES DOS SANTOS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 498/2018:
AVANÇO OU RETROCESSO?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^ª. Orientadora: MA Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2022

GEOVANNA RODRIGUES DOS SANTOS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 498/2018:
AVANÇO OU RETROCESSO?**

Data da Defesa: 01 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. MA Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): MA Goiacy Campos Dunck Nota

A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº 498/2018: AVANÇO OU RETROCESSO?

Geovanna Rodrigues dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo estudar o instituto da alienação parental sob à ótica legal, com o intuito de averiguar alguns pontos deficientes da Lei nº 12.318/2010 aos quais ajudam no desgaste e enfraquecimento da proteção das vítimas infanto-juvenis e que são debatidos no Projeto de Lei nº 498/2018, atualmente em votação no Congresso Nacional. Através de uma análise de cunho bibliográfico descritivo qualitativo, foi-se evidenciado que a Lei de Alienação Parental pode vir a causar vários danos à criança ou ao adolescente através de da execução de seus mecanismos legais; ao passo que a projeto se demonstra bastante efetivo no trato de algumas dessas falhas. De início, o projeto tentara revogar a atual lei de alienação, entretanto, durante seu trâmite na Câmara dos Deputados, seu texto foi alterado, objetivando a alteração de algumas partes defeituosas da Lei nº 12.318/2010, medida, essa, que se demonstra como um avanço legal. “Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.”

Palavras-chave: Alienação Parental. Projeto de Lei n.º 498/2018. Revogação.

¹. Geovanna Rodrigues dos Santos
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
E-mail: geovannars012@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DO PODER DE FAMÍLIA E SEUS EFEITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	8
1.1 DO CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
1.2 DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES.....	100
1.3 DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR.....	133
2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL	166
2.1 DO CONCEITO E PREMISSAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	16
2.2 DAS DIFERENÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP.....	177
2.3 DA LEI Nº 12.318/2010 E SEUS MECANISMOS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL	19
3. DA (IN)EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI NO 498/2018	23
3.1 DAS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	233
3.2 DO PROJETO DE LEI Nº 498/2018 E SUAS ALTERAÇÕES.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
ABSTRACT.....	32
REFERÊNCIAS.....	323

INTRODUÇÃO

O instituto da alienação parental em solo nacional sempre apresentou grandes polêmicas. Seja pela ciência, seja pelos mecanismos legais, a alienação parental comumente traz consigo grandes discussões, pois, enquanto de um lado, têm-se juristas que acreditam ser a alienação uma espécie de transtorno; outros a vêem como um resultado da ruptura de um vínculo familiar. O mesmo ocorreu no Legislativo. O reconhecimento legal da alienação parental ocorreu de forma tumultuada, através do Projeto de Lei n.º 4.053/2008, que, durante seu trâmite no Congresso Nacional, foi criticado por parte dos parlamentares e pelo Conselho Federal de Psicologia.

Não obstante, o projeto foi aprovado, momento em que se originou a Lei n.º 12.318, em 27 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental. Passados vinte e dois anos após a promulgação da referida lei, as discussões continuam, haja vista que seu objetivo, proteção integral à criança e ao adolescente (consagrado na Constituição Federal), não é auferido em sua totalidade.

Segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada 'CPI dos Maus-tratos', realizada com o intuito de avaliar os principais óbices à proteção integral do público infanto-juvenil no Brasil, acerca da alienação parental, seu relatório evidenciou vários pontos negativos da lei, reconhecendo sua baixa eficácia na resolução de conflitos de interesses dos pais e principalmente da falha em proteger as crianças e os adolescentes de más condutas dos pais. Assim, a referida CPI sugeriu a revogação da lei de alienação.

No outro lado, tramita no Congresso, também, o Projeto de Lei n.º 498/2018 que, quando iniciado, pretendia revogar a lei de alienação em sua totalidade. Entretanto, com o passar de seu trâmite, o projeto foi revisado e alterado, e, agora, pretende revogar apenas partes da lei, as quais apresentam mais riscos do que garantias para às crianças e adolescentes vítimas de alienação parental. Nesse cenário, nasce o problema que o trabalho pretende desvendar: O Projeto de Lei n.º

498/2018, se demonstra como um instrumento eficaz? Ou este apresenta retrocessos sociais?

Assim, o trabalho adota como objetivo geral, uma análise do referido projeto em comparação à atual Lei de Alienação Parental para se exprimir sua eficácia. Como objetivos específicos, o trabalho irá estudar o Poder de Família e seus efeitos legais; explorar o instituto da alienação parental e sua diferença com a síndrome de alienação parental; expor a ineficácia da lei de alienação parental no trato da proteção integral à criança e ao adolescente; expor as mudanças sugeridas pelo Projeto de Lei n.º 498/2018.

Para tanto, quanto ao método de abordagem, a pesquisa utilizará o molde dedutivo, que parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos, usando o raciocínio lógico para consideração e afirmação das premissas abordadas no decorrer da pesquisa, trabalhando o entendimento doutrinário acerca do tema. Quanto a técnica de pesquisa, essa será a pesquisa bibliográfica, que utilizará de uma coleta de dados presentes em livros, jornais, revistas, notícias na internet e, principalmente, outros periódicos científicos que adentram no tema proposto.

“Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.”

1. DO PODER DE FAMÍLIA E SEUS EFEITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O mecanismo jurídico do poder familiar é uma prerrogativa atuante em prol das crianças e dos adolescentes, vinculando o agente autoritário (autoridade parental) em praticar os atos de guarda, sustento e educação dos menores. Esse instituto é consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no Código Civil de 2002 (CC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e tem como escopo resguardar os direitos dos filhos, que são deveres dos pais. A doutrina critica tal nomenclatura, pois a expressão “poder”, aparentemente, tenta a agregar as prerrogativas advindas do pátrio poder à família, e não aos pais. Assim, o poder familiar também é chamado de poder parental, autoridade parental ou poder de proteção (MACIEL, 2019).

O poder familiar pode ser conceituado como um conjunto de direitos e deveres que são vinculados aos genitores da família que são exercíveis no resguardo dos filhos menores e seus bens, de natureza temporária, presente na vida da criança ou do adolescente até suas respectivas maioridades ou emancipações (GONÇALVES, 2017).

Esse instituto é derivado das necessidades naturais imprescindíveis do ser humano, que vive em estado de vulnerabilidade no período inicial de sua vida, dependendo da intervenção de outrem para dispor de suas necessidades básicas, *ad exemplum*, alimentação, amparo, proteção, educação, dentre outros.

Nas palavras de Maciel e Carneiro (2019, p. 329):

O poder familiar tem caráter de *múnus público*, logo os seus atributos são irrenunciáveis, pois se originam da lei e se protraem no tempo independentemente da vontade de quem os tem, uma vez que não são criados para o seu serviço e utilidade, mas em vista de um fim superior: o da criança e do adolescente. Este direito é indisponível, pois os pais não podem dele abrir mão; é inalienável, quer dizer, não pode ser transferido; é irrenunciável e incompatível com a transação. No entanto, impõe ressaltar que os detentores do poder familiar poderão efetuar voluntária e conscientemente a entrega do filho em adoção, ato de disposição que

possui previsão legal, ensejando a extinção do poder familiar por sentença (art. 19-A, §§ 1º a 9º c/c art. 166, § 1º, I e II, do ECA).

Sendo assim, o poder familiar é irrenunciável, indelegável e imprescritível, entretanto não é absoluto, pois a própria lei cível admite sua suspensão ou destituição, levando-se em consideração o melhor interesse do menor. Ainda, deve ser exercido por ambos os pais, de maneira isonômica. Na ausência de reconhecimento pública da paternidade da criança, o pátrio poder será exercido exclusivamente pela mãe e, na ausência dos dois, pelo indivíduo que constar no registro de nascimento.

No Direito Romano, o pátrio poder era nominado como *pátria potestas*, e significava o poder que o pai detinha em relação aos seus filhos. À época, o pátrio poder era unicamente exercível pelo pai, a figura paterna, de maneira vitalícia. Em 1890, a prerrogativa do poder familiar foi concedida à mulher em casos de morte do pai, todavia, era cessado nos casos em que a viúva contraía outro casamento. Em 1916, o CC também atribuiu o pátrio poder à mulher na ausência paterna, entretanto, o pai também passou a poder perder as prerrogativas se contraísse novo casamento, recuperando-os novamente quando na morte do novo cônjuge (PEREIRA, 2015).

Assim, percebe-se que anteriormente, a autoridade parental era essencialmente masculina. Apenas em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/1962) que a mulher recebeu um tratamento isonômico ao homem, de modo que o poder familiar passou a ser dividido entre os pais no ambiente familiar, não sendo mais exclusivo da figura paterna. Tal estatuto foi responsável em influenciar o legislador do CC/2002, que adotou o mesmo posicionamento (LÔBO, 2018).

Ademais, a igualdade entre os pais no ambiente doméstico também foi trabalhada na CF/1988, que tipificou os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, atribuindo-lhes a obrigação de manter sua prole a salvo de situações em que pusessem a segurança e o desenvolvimento das crianças e adolescentes em risco.

Sobre a isonomia entre os pais, Gomes (2001, p. 389) diz que:

O instituto perdeu a organização despótica inspirada no direito romano, e deixou de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa do filho, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres. Essa evolução orientou-se, fundamentalmente, em três pontos: a) limitação temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do

Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para orientá-lo e controlá-lo.

Em referência à citação acima exposta, vê-se que a visão contemporânea da autoridade parental requer que ambos os pais se façam presentes na vida de seus filhos, ainda que separados ou nos casos em que haja algum tipo de conflito familiar entre ambos. O pagamento de altos valores a título de pensão alimentícia ou a mera fiscalização sem contato, através de terceiros, não é o suficiente para a concretude do escopo do poder familiar. É necessário que se tenha o convívio, troca de experiências, interação e atenção. As questões relacionadas aos bens adquirem uma relevância em segundo plano, estando abaixo dos aspectos vinculados à dignidade da pessoa humana, a afetividade e o carinho no contato dos filhos.

Destaca-se que o exercício do poder parental é uma qualidade que advém da parentalidade, isso é, da relação de pais e filhos, onde aqueles sempre deverão atuar em prol do interesse desses, que formam o bem jurídico que necessita de ampla defesa dos titulares do poder familiar (GONÇALVES, 2017).

Nos casos em que ocorrerem divergências entre o pai e a mãe referente ao exercício do poder familiar, independentemente da forma como é exercida a guarda ou, mesmo, coabitando ambos os dois genitores juntamente com sua prole, qualquer um deles poderá acionar o Poder Judiciário para uma intervenção na solução da discussão.

Por fim, na atualidade, o entendimento sobre o poder pátrio é algo instrumental e democrático, e tem a função de promoção e desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes, objetivando à sua devida educação e criação, de forma participativa, respeitando à sua individualidade e integridade física e psicológica, pautada no afeto.

1.2 DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES

Conforme analisado, a lei implica aos pais a função do poder de família. Os genitores possuem o papel e a responsabilidade de cuidar de seus filhos, assim, devem atender as necessidades naturais da prole. Os deveres e obrigações dos

pais são expressos em vários livros legais distintos do sistema jurídico e, na Constituição Federal, são dispostos nos artigos 227 e 229.

De forma resumida, o primeiro artigo dispõe da obrigação dos pais e do Estado em zelar da vida do menor, para que seja a mais digna possível. Segundo Machado e Ferraz (2018, p. 1334):

Verifica-se que a norma constitucional prevista neste artigo não é meramente programática, tendo se tornando obrigatória desde a promulgação da CF. Como objeto das ações da própria família, da sociedade e do Estado, tanto a criança quanto o adolescente e o jovem devem merecer especial atenção. Disso decorre que boa parte da legislação posterior à Constituição de 1988 tentou trazer a prioridade anteriormente destacada como forma de manter resguardados os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, incluindo o fato de que as convivências familiar e comunitária são essenciais para o desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem.

Destarte o artigo em comento, a convivência familiar e o interesse do menor, a grosso modo, são imprescindíveis para a dignidade da criança e do adolescente, devendo os pais zelarem e trabalharem de maneira a fomentar tais institutos. Já o segundo artigo é referente à obrigação biparte entre pais e filhos, sendo aqueles responsáveis em todo o processo de criação da criança ou adolescente, e esses no amparo e ajuda dos pais quando se encontrarem em estágio avançado de idade.

O exercício do poder familiar é descrito no artigo 1634 do CC:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Diante da leitura do artigo citado, é dever dos pais, com condições iguais entre o pai e a mãe, em zelar pela formação moral, material e intelectual de seus filhos, criando-se em ambiente amistoso, sadio e amável. O exemplo dado pelos pais é um fator preponderante na criação e educação da prole, pois estes, provavelmente, os enxergarão como principal fonte de inspiração (NERY JUNIOR; NERY, 2018). Nessa ótica, é dever dos pais: criar das crianças e dos adolescentes; zelar pela formação moral, material e intelectual dos filhos; educar de maneira eficiente e em prol do bem-estar comum; acompanhar os menores quando necessário; representar a prole até a maioridade; dar assistência psicológica, médica, financeira e sentimental e exigir de seus filhos serviços condizentes a sua faixa etária e respeito. No que tange o aspecto patrimonial do menor, os pais têm garantido pela lei o direito a usufruto e administração do patrimônio dos filhos, conforme preconizado no artigo 1689 a 1693 do CC.

O ECA preconiza que aos genitores é incumbido o dever de sustento, guarda e educação da prole, além de cumprirem e fazerem com seus filhos cumpram as determinações judiciais, com base no interesse do menor. Ainda, é disposto que o menor é detentor de todos os direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, com isso, é assegurado o desenvolvimento moral, mental, físico, social e espiritual em condições de liberdade e dignidade; que o indivíduo menor não poderá sofrer com qualquer forma de negligência, discriminação ou qualquer forma de opressão, o direito de desenvolvimento saudável da criança e do adolescente em ambiente digno, direito de serem educados sem o uso de força bruta ou algum tratamento cruel análogo, dentre vários outros (como nos artigos 16, 17, 18, 18-B e 19).

Todas essas premissas se tratam de direitos e deveres que os genitores devem exercer em prol do menor, considerando sempre os interesses da criança, e não a vontade dos pais. O que se busca resguardar é um interesse público que, nos casos em que não for observado, nascem irregularidades que permitem o ente estatal em realizar intervenções no núcleo familiar.

Sob esse respaldo, o Estado pode vir a criminalizar vários atos omissivos que são cometidos pelos genitores, detentores do poder familiar, como por exemplo, abandono de incapaz, maus tratos ou alienação parental. Somando com as medidas penais abordadas pelo Código Penal, o ECA também prevê sanções aplicáveis aos genitores ou aos responsáveis que não cumprem com o determinado em lei, como o

artigo 249 que implica uma pena para aqueles que descumprirem com as obrigações do poder familiar, ou o artigo 129 que tipifica algumas medidas aplicáveis aos genitores.

1.3DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

Como visto, o poder familiar é um instituto de direito que pretende agregar mais valor e responsabilidade nas relações entre pais naturais e filhos, através de institutos democráticos prescritos em lei que surgiram conforme a sociedade evoluiu como a convivência e o interesse do menor. Os pais adquirem obrigações quanto sua prole, devendo seguir à risca os critérios elencados no regramento jurídico, nos seus mais diversos textos legais (CF/1988, CC e ECA). Ainda, sabe-se também que o Poder Público tem autonomia de aplicar sanções para os genitores que não cumprirem com seu dever legal de cuidar, tanto na esfera criminal, como administrativa e cível.

Nessa seara, encontram-se previstas algumas consequências quando o Poder Familiar é exercido de maneira adversa da pretendida, assim, o juízo poderá aplicar algumas medidas que fazem com que o poder familiar seja extinto, perdido ou suspenso. De acordo com os ensinamentos de Nery Junior e Nery (2018, p. 1878), “a cassação do poder familiar é uma medida de grande repercussão que afeta, principalmente, aos interesses do menor e deve ser aquilatada em cada caso com a maior cautela”. Segundo os autores (2018, p. 1579), “os interesses do menor devem ser encarados como razão máxima de qualquer intervenção judicial”.

As causas que ensejam a extinção do poder familiar estão tipificadas no artigo 1635, do CC, e ocorrerá com a morte dos genitores ou dos filhos; através da emancipação dos menores; quando a prole alcança a maioridade; pelo meio da adoção e através de decisão judicial que obedeça a todos os critérios formais legais. Sendo assim, nas hipóteses de extinção do poder de família, variadas são as causas de que a ensejam, a maioria decorrentes do mero exercício da vida. Nesses casos, o poder de família é interrompido de maneira definitiva, não sendo possível seu restabelecimento após a decisão judicial transitada em julgada (exceto quando a lei

processual permitir). Ainda, no ECA é previsto a extinção do poder de família em razão da entrega voluntária do menor para a adoção.

A extinção do poder de família acarreta consequências muito graves, por isso é aplicada apenas quando o fato discutido põe permanente perigo na segurança e dignidade do menor. Portanto, será aplicada apenas quando for compatível com ato praticado. Se o motivo que ensejar a ausência do poder familiar puder ser suprido com a suspensão ou alguma outra medida protetiva menos danosa, essa será aplicada, principalmente quando for possível a recomposição dos laços afetivos (LÔBO, 2018).

Quanto às razões da suspensão do poder de família, essas são descritas na lei civil no artigo 1637, e será cabível quando ocorrer algum descumprimento dos deveres por parte dos genitores; ruína dos bens dos filhos ou condenação penal advinda de crime contra os filhos com pena que exceda dois anos de prisão. A suspensão pode ser revogada a qualquer tempo, mediante comprovação de que os fatos que a provocaram foram superados (GAGLIANO, 2019).

A doutrina demonstra que deve ter em mente que a destituição do poder familiar não se trata apenas de uma sanção imposta aos pais, mas, antes de tudo, se traduz em um mecanismo legal que visa dar maior proteção aos interesses do menor. Nesse diapasão, Dias (2015, p. 470) aponta:

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar.

Assim, ao constatar a ocorrência de violação injustificável às obrigações advindas do poder de família, ocorre a sua destituição, devendo o magistrado aplicá-la sob o fomento de atender o interesse da criança e/ou adolescente.

Ainda, tipificados no rol do artigo 1638, do CC, são expressos os casos em que pode ocorrer a perda do poder familiar: castigo severo aos filhos; quando ocorrer o abandono da prole; quando os pais utilizarem de práticas contrárias à moral e aos bons costumes; nos casos de faltas reiteradas às obrigações do poder de família; quando os genitores fornecerem os filhos para adoção de maneira

irregular (adoção à brasileira); quando um genitor praticar com o outro, ou com seus filhos, crimes contra a vida, violência doméstica, estupro ou qualquer outro crime contra a dignidade sexual da pessoa (TARTUCE, 2019).

A perda do poder familiar é a sansão relacionada ao poder de família que mais causa efeitos gravosos ao ente familiar. Tais atos, geralmente, ocorrem sob o conhecimento de um dos genitores, ou de terceiros próximos à família, que se mantêm inertes sobre caso, trazendo ainda mais danos aos menores, por serem forçados a conviverem no mesmo ambiente, podendo prejudicar no seu desenvolvimento e formação intelectual (AZEVEDO, 2019).

Nos casos de perda do poder familiar, os pais ficam permanentemente excluídos do direito de convivência com os filhos, entretanto, essa situação não é irreversível. Do mesmo modo da suspensão do poder familiar, nos casos de perda, se comprovado que foram cessadas todas as causas que determinaram a suspensão, o poder de família pode ser recuperado, mas em uma condição: aceitação total por parte do filho quanto ao retorno ao convívio com os pais naturais (NERY JUNIOR; NERY, 2018).

Ante ao exposto, é notável que a destituição do poder de família dos genitores que atuam de maneira prejudicial aos menores tem o objetivo de resguardar a prole de possíveis influências nocivas ou atos que intentam contra sua dignidade humana. Pelo fato do menor se encontrar em um estágio de desenvolvimento, a lei entende que para sua devida formação intelectual, a convivência familiar deve ocorrer em um ambiente seguro e amoroso, devendo os genitores garantirem tais comodidades.

2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 DO CONCEITO E PREMISSAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A alienação parental é compreendida como sendo as investidas de um dos genitores no sentido de denegrir ou inferiorizar a imagem do outro genitor para a criança, como maneira de operar uma vingança e tentar diminuir as dores advindas do divórcio. Desse modo, o genitor que pratica a alienação parental, denominado de alienante, é capaz de inserir falsas concepções na mente da vítima, com a finalidade que esta desenvolva repulsa ao outro genitor. Dias (2011, p. 455) explana o tema da seguinte forma:

Esse tema só agora começou a despertar a atenção da comunidade. Isso porque, até bem pouco tempo, os papéis parentais eram bem divididos, quando da separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Entretanto, com a significativa mudança de costumes, o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser muito mais participativo no cotidiano dos filhos. Quando da separação, ele não mais se conforma com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pela mãe, que se sente "proprietária" do filho, exercendo sobre ele um poder absoluto. Sob esse aspecto, a regulamentação da guarda compartilhada já foi uma vitória.

Nessa perspectiva, a alienação parental está geralmente atrelada às situações de ruptura familiar, onde ocorre a quebra de laços afetivos entre os genitores. Por exemplo, ocorre quando um dos genitores geralmente aquele que detém a guarda, através de mentiras, acaba intervindo de forma negativa na formação psicológica com o intuito de dissolver a relação existente com o outro genitor. Nos ensinamentos de Pereira Neto (2012, p. 204) elucida que a alienação é definida como a:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Contudo, vale destacar que para analisar o caso concreto e avaliar se realmente há ou não a ocorrência da alienação parental entre os membros da família, é imperioso analisar o contexto familiar anterior às práticas e condutas alienadoras e perceber quais são os reais motivos para que determinado genitor impeça o contato dos filhos com o outro.

Importante destacar que apesar de a alienação parental ter sido reconhecida inicialmente em litígios havidos em situações de divórcio, esta não se restringe somente à esfera dos conflitos conjugais, uma vez que com a evolução das relações sociais, da definição de família e da inclusão de menores em lares substitutos ou em processos adotivos, a alienação parental também aferiu maior vulnerabilidade nessas ocasiões, expandindo seu âmbito de atuação.

Dessa forma, as resoluções dos conflitos familiares pautadas na tentativa de reconstruir o convívio sadio entre os atores envolvidos e preservar os interesses dos integrantes do núcleo familiar, especialmente os vulneráveis da relação, se colocam como alternativas efetivas ao lado da interpretação dos deveres fundamentais nas relações privadas, para solucionar controvérsias de relações humanas, afetivas e continuadas.

Portanto, resta concluir que, nos tribunais brasileiros, a maior preocupação ocorre diante dos casos mais comuns, que é a desconstrução da imagem de um genitor e, isso acontece não necessariamente em um litígio, pode ocorrer também na constância de um matrimônio, onde um genitor na intenção de se apropriar afetivamente do filho passa a desconstruir o outro. É importante destacar que não é só a desconstrução da imagem dos pais que gira em torno da síndrome pois, em alguns casos, a figura do alienante não é necessariamente o genitor.

2.2 DAS DIFERENÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi disposta também por Richard Gardner, se definindo no transtorno promovido pelo emaranhado de sintomas em que não se observa mais a "lavagem cerebral" do menor pelo alienante, mas sim

uma espécie de desqualificação do alienado que possui o suporte e contribuições diretas do próprio menor alienado, assim, as contribuições da criança são impulsionadas e reforçadas pelo alienador. (SOUSA, 2009)

Nessa perspectiva, quando a SAP é observada no menor ou adolescente, ocorre grande chance de culpa na fase adulta, pois o indivíduo acaba por perceber que agiu com rispidez e crueldade mediante o genitor alienado do passado. Assim, é comum a aplicação da alienação parental, nas manifestações acadêmicas e forenses, como sinônimo da síndrome da alienação parental. No entanto, é primordial estabelecer as suas diferenças, destacando, *a priori*, que uma é consequência da outra.

Assim, o conceito da SAP é disposto por Bhone e Lourenço (2015, p. 35):

(...) A síndrome da alienação parental (SAP) é definida como uma desordem psiquiátrica, um transtorno no comportamento infantil, fruto da ação abusiva de um de seus genitores. A criança vítima dessa forma de abuso tem sua ligação psicológica com um dos genitores enfraquecidos, e em alguns casos destruída. Quando atinge níveis severos, a criança tende a recusar qualquer tipo de contato com esse genitor, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele mantém relação.

Vale destacar que nem sempre a alienação parental originará a síndrome da alienação, no entanto, para existência desta é essencial a ocorrência daquela. Sendo assim, é perfeitamente possível que a tentativa de alienação não se consuma por inúmeros motivos como, por exemplo, diante da resistência do genitor alienado em se mostrar presente aos filhos e descaracterizar as manipulações do alienante, não restando meios para que a síndrome se desenvolva.

Isto é, para que a síndrome da alienação de fato se estabeleça nas crianças ou nos adolescentes envolvidos, é imprescindível que a alienação atinja a sua finalidade e rompa ou diminua a afinidade ou relação de um dos genitores para com os seus filhos.

Segundo Leite (2015, p. 33), "quando atingem níveis severos, a criança tende a recusar qualquer tipo de contato com esse genitor, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele mantém relação". Tal síndrome pode alcançar diversos níveis, a depender das características que a criança ou o adolescente apresenta. Desse modo, a SAP é caracterizada por uma junção dos sintomas que geralmente aparecem juntos na criança, principalmente nos casos moderados ou mais severos.

Vale dizer que as consequências desta síndrome podem atrapalhar o próprio convívio social do vulnerável, tendo em vista que este se vê numa condição psicológica tão perturbada que acaba sendo gerados distúrbios como a ansiedade, a depressão, o isolamento, os quais acabam desencadeados, até mesmo, o uso de drogas com o intuito de diminuir os impactos da doença em sua vida.

Por este viés, Pinho (2009, p. 41) ressalta a importância de não se confundir os institutos, afirmando que:

[...] A Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Assim, é possível destacar que a síndrome da alienação parental nada mais é que uma série de sintomas de uma mesma patologia ao qual será definida por um diagnóstico médico, esta ocorre principalmente quando da ruptura do matrimônio, um dos genitores tem um instinto de vingança intensa pelo outro, criando milhares de formas de prejudicar o ex-cônjuge, não conseguindo se conformar com o término desta relação e passando estes sentimentos para criança ou para o adolescente.

Existem muitos comportamentos que caracterizam a SAP, mas dentre esses os principais comportamentos nas crianças e nos alienadores, que permitem definir esta síndrome com, por exemplo, recusar-se em passar as chamadas telefônicas aos filhos, a desvalorização e a desconstrução do outro progenitor na presença dos filhos, entre outras maneiras.

Por fim, vale concluir que a síndrome não se confunde com a alienação parental, de tal forma que uma decorre da outra, ou seja, ao ponto que a alienação é o próprio afastamento do filho de um dos genitores por quem é titular da guarda, a SAP nada mais é que as consequências emocionais que a criança e o adolescente vêm a sofrer.

2.3 DA LEI Nº 12.318/2010 E SEUS MECANISMOS CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Em consonância a Lei nº 12.318/2010, a alienação parental se compreende na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente aferida por um de seus genitores, pelos avós por pelos que possuam a criança sob sua

autoridade, guarda ou vigilância. Vale mencionar que a prática da alienação parental fere diretamente o direito fundamental da criança ou do adolescente ao convívio familiar sadio e equilibrado. Portanto, a referida lei surge com o intuito de proteger a criança e seus direitos, consagrando o direito de seu convívio com a família.

Dessa forma, a idéia que incorreu na elaboração do anteprojeto de lei sobre alienação parental, se fundamentando no fato de que era observada uma intensa resistência entre os juristas para a gravidade do assunto, bem como a ausência em delimitar as ferramentas para o combate deste mal. Assim, optou-se por apresentar no projeto o termo "genitor", uma vez que a conduta de alienar uma criança pode ser exercida tanto pelo pai como pela mãe. Vejam-se os ensinamentos de Vilela (2009, p. 256):

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identificá-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros.

Nesse contexto, observa-se que a tipificação da alienação parental obteve uma grande importância no sistema jurídico pátrio, tendo em vista que, após a tipificação, o Poder Judiciário não pode se evadir de penalizar os genitores que adotam tal prática, capaz de ferir profundamente os direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, a mencionada lei não apenas conceituou alienação parental, como também aferiu mecanismos legítimos para seu combate e prevenção.

No que tange às medidas repressivas, observa-se que a lei da alienação parental não trouxe maiores inovações, uma vez que denota dos mesmos instrumentos já verificados no ECA, em seu dispositivo 129, incisos III, VII, X c/c/ 2013, parágrafo 2. Dessa forma, o artigo 7 da referida lei vem ao encontro do CC e do ECA, no que se refere à atribuição da guarda e alteração pois, onde não houver hipóteses de compartilhamento, a guarda será atribuída ao genitor que oferecer melhores condições à criança (LEITE, 2015).

Dessa maneira, as referidas medidas se observância a cada caso concreto, poderão ser adotadas, independentemente de possível responsabilização civil ou

criminal do alienador, sendo analisado o grau de evolução da SAP e, também, sua natureza punitiva. Importante mencionar que a lei não determina de maneira específica o grau da alienação parental, assim, essa lição é aferida à área da saúde.

Em resumo, vale dizer que a lei da alienação parental compreende uma grande evolução, ao passo que protege os direitos fundamentais da criança e do adolescente, considerados intensamente vulneráveis a esta prática. Desse modo, a partir do momento que há uma lei específica sobre o tema, identificando e punindo os responsáveis, ocorre uma maior efetivação no tocante a estes direitos e, sobretudo, na promoção da dignidade humana e do melhor interesse do menor.

Assim, corroborando ao entendimento, vale demonstrar as possíveis sanções aplicáveis aos casos de alienação parental, de acordo com a Lei nº 12.318/2010:

O art. 6 da Lei determina que caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Nesse diapasão, é possível observar que no dispositivo em comento, houve a clara intenção do legislador pátrio em atingir o ponto mais importante no tocante à alienação parental, ao passo que dispõe inúmeras sanções para punição desta prática, onde, a mais séria destas, pode compreender na suspensão do poder parental. Tem-se então a mais grave das sanções, sendo aplicada em casos de alienação parental mais severos, isto é, nos casos onde ocorre a retirada parcial ou total do alienador que abusa deste poder para produzir danos irreparáveis ao menor.

Corroborando ao entendimento, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou o seguinte (TJRS, 2016):

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS ATÉ A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ADEQUAÇÃO. Em face do relato de abuso verbal trazido pelos próprios menores, e em função dos concretos indícios de alienação parental, mostra-se adequada a decisão que suspendeu as visitas paternas, ao menos até

que aporte nos autos o laudo da avaliação psicológica, cuja realização já foi determinada. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70071367528, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2016).

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau determina a suspensão das visitas paternas, levando em conta a declaração do menor e os indícios concretos caracterizando a alienação parental. Há muitos casos que ocorre o abandono afetivo por parte do genitor ou por afastamento, sendo estes casos mais graves. A lei é clara e estabelece o afastamento do convívio ou faculta a oportunidade do convívio acompanhado, pois, dessa forma, há uma interrupção na alienação parental.

3. DA (IN)EFICÁCIA DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PROPOSTA DO PROJETO DE LEI Nº 498/2018

3.1 DAS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Mesmo sendo eficaz, a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) parece promover algumas situações que desafiam o seu real intento protetivo da criança e do adolescente no sentido de garantir sua dignidade, respeito, saúde e convivência familiar e comunitária, e pô-la a salvo de toda a forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, como desejou a Constituinte. Algumas disposições legais, em especial, fazem fortalecer ainda mais esse fato, como se passará a analisar.

De início, traz-se à tona certa polêmica que envolve o inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental que, ao prever formas exemplificativas de alienação parental, estabelece à hipótese da apresentação de denúncia falsa com o objetivo de ver dificultada a convivência entre a criança ou adolescente e o seu genitor ou familiares deste:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Trata-se de uma medida louvável, haja vista a seriedade que uma denúncia desta natureza representa, sobretudo quando envolvem suspeitas de abuso sexual, o que pode e deve legitimar a adoção de medidas provisórias para resguardar o menor de idade vitimado. No entanto, tem sido comum, mais

recentemente, que genitores abusadores em potencial acabem sendo beneficiados por esse dispositivo, haja vista a grande dificuldade que o outro genitor terá para provar a ocorrência do evento denunciado, o que, inclusive, pode demandar bastante tempo.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho extraído do relatório conclusivo dos trabalhos da CPI dos Maus Tratos (SENADO FEDERAL, 2018):

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

De maneira muito semelhante, ficam claros os efeitos nocivos da aplicação equivocada deste dispositivo a partir de reportagem veiculada pelo Jornal Folha de São Paulo na edição de 15/03/2020, que apresenta o caso de um grupo de mulheres que perderam a guarda dos filhos por denunciarem abuso sexual e não conseguirem provar, o que teria falsificado a denúncia. Uma delas, inclusive, chegou a externar que “a Justiça é machista e preconceituosa. Vivemos uma caça às bruxas!” (ZAREMBA, 2020, p. 12).

Não se pode tolerar a conduta de genitores que, logrando beneficiar-se de uma disposição expressa de texto legal, chegue a estimular a apresentação de denúncias falsas ou moldadas para avocar para si a guarda unilateral dos filhos. Tal postura, por óbvio, não merece a tutela do Judiciário, porquanto não foi este o fim que motivou a elaboração da lei protetiva da criança e do adolescente ante os nocivos atos de alienação parental. A lei, portanto, não poderá promover atos que ela mesma tentou coibir, sob pena de contracensos, o que significa, legalmente, no retrocesso (PAIANO; FERRARI, SACOMAN, 2020).

As situações evidenciadas no relatório da CPI e no Jornal Folha de São Paulo causam, pois, um sentimento de injustiça, o que não se pode tolerar num Estado Democrático de Direito. Em que pese não se possa garantir a veracidade da totalidade das denúncias mencionadas, esse fato por si só instiga à reflexão, eis que é plenamente possível o manejo dessa brecha legal a fim de induzir o outro genitor, verdadeiramente preocupado com o bem-estar do filho, num genuíno ato de desespero, a apresentar denúncia legítima que não é possível provar naquele

momento, e sofrer as medidas previstas na Lei nº 12.318/2010.

É preciso, no entanto, separar situações distintas. A hipótese de um genitor que tem razões para suspeitar de que seu filho esteja sofrendo algum tipo de abuso por parte de outro genitor e o denuncia, ainda que num ato de exasperação, é muito diferente da situação de um genitor que formula denúncia sabidamente infundada contra o outro apenas para prejudicar o vínculo parental. No primeiro caso, ainda que o genitor denunciante esteja equivocado em sua denúncia, seu erro pode ser reparável, ao passo que na segunda hipótese não. Perceba-se, portanto, que o elemento que separa as duas situações é a boa-fé, a conduta sem malícia do genitor que, na ânsia de proteger a sua prole, oferece denúncia contra o seu ex-consorte, em que pese a sua eventual improcedência. Sobre o tema, expõe Leão (2020, p. 25):

No modo geral, é comum suspender imediatamente as visitas e o juiz determina a realização de estudos sociais e psicológicos para averiguar a autenticidade da denúncia de abuso sexual. Esses procedimentos são demorados e durante todo este tempo é interrompida a convivência do pai com o filho. O mais lamentável e o que mais acontece é que o resultado de inúmeras avaliações, testes e entrevistas realizadas durante anos não possui caráter conclusivo. O juiz se depara diante de um impasse: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou retirar o poder familiar. É necessário que o magistrado tenha prudência redobrada.

Ainda, Pereira Neto (2020, p. 21) alude:

Após a realização das pesquisas pertinentes ao tema do presente estudo, assim como analisados os argumentos, tanto em relação à revogação da lei de alienação parental quanto à sua manutenção, chegamos à conclusão que muitos dos problemas relacionados à lei decorrem do artigo segundo, inciso sexto, o qual trata da denúncia falsa. Nesse sentido, seria mais adequado a modificação no referido dispositivo, bem como outros que por ventura venham a ter ineficiência comprovada. Além disso, a lei é necessária ao ordenamento jurídico, uma vez que a sua revogação poderá comprometer o combate à alienação parental pelos órgãos competentes, deixando as crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis perante os genitores alienadores, os quais ficarão livres para utilizarem os infantes como arma diante do conflito ocasionado pela relação mal resolvida entre eles.

Pode-se dizer que o que se discute aqui faz revelar que o dispositivo em tela não merece ser extirpado do ordenamento, todavia suas brechas mereçam ser corrigidas para evitar o seu uso ardiloso. Desta feita, seria plausível que se saliente no próprio texto legal, de forma implícita, a diferença suscitada, transparecendo ao

intérprete a mensagem de que pouco importa o fato de ser falsa ou não a denúncia, mas, sim, se ela é sabidamente falsa quando apresentada (LEÃO, 2020). Assim, evitar-se-á que os verdadeiros alienadores se utilizem de instrumentos legais para agir em desfavor dos genitores alienados, e, principalmente, em prejuízo do menor de idade vitimado, verdadeira razão de ser do diploma legal.

A responsabilidade do magistrado nesse processo é, sem dúvidas, de suma importância, devendo o legislador deixar claro o papel que lhe incumbe na hora de decidir. Em que pese a Lei de Alienação Parental tenha atribuído esse papel de destaque ao juiz, atribuindo-lhe um poder enorme de determinar o destino do incapaz, bem como o do seu núcleo familiar, não foi destinado um dispositivo específico que permita lhe traçar ao menos uma direção para julgar casos tão complexos como os de alienação parental.

Em vista disso, decisões por vezes emergentes, ainda que provisórias, têm se mostrado em grande parte equivocadas e incapazes de solucionar a difícil questão. A previsão de um dispositivo que expressamente tenta impelir o magistrado a ouvir todas as partes antes de tomar uma decisão, ressalvados os casos em que haveria patente prejuízo à criança, seria necessário, conforme aponta Gabriela Jardim Lemos, principalmente num cenário em que decisões contraditórias e aplicando medidas deveras diferenciadas para suspeitas e casos semelhantes de alienação vêm à tona por todo o país (LEMOS 2019).

No outro ponto, Madaleno e Madaleno (2021, p. 171) sugerem que “as medidas direcionadas a obstar a prática de atos de alienação parental dispostas no artigo 6º, por sua vez, em muito ganhariam se pudessem ser dispostas de forma gradativa, facilitando o trabalho do magistrado e o efeito pedagógico”. Tais medidas já parecem apresentar certa gradação atualmente, posto que seus incisos partem de condutas mais leves a condutas mais gravosas, muito embora os juízes não estejam vinculados a sua aplicação na ordem elencada pelo legislador (LEITE, 2015).

A disposição gradativa nessa seara, portanto, faria evitar muitos dos excessos cometidos pelo Judiciário, que opta, em geral, pelo emprego de medidas duras ao primeiro indício da prática de alienação parental. As sanções de advertência e multa, nesse sentido, se revelariam suficientes para obstar grande parte dos casos, sem que, no entanto, a convivência entre criança e genitores ficasse prejudicada, o que não parece ter sido o desejo do legislador, tampouco do Constituinte.

3.2 DO PROJETO DE LEI Nº 498/2018 E SUAS ALTERAÇÕES

Frente ao exposto, é perceptível que a Lei de Alienação Parental, nos mais diferentes espectros, suscita algum aprimoramento a fim de torná-la um ferramental ainda mais atraente e eficaz no combate ao fenômeno da alienação parental e, principalmente, para corrigir situações de manipulação de seus dispositivos com o objetivo de impingir sobre a criança ou o adolescente, violências de toda ordem.

Nesse cenário, importante para as conclusões que se pretende obter com esta pesquisa, é válido mencionado Projeto de Lei do Senado 498/2018, que pretende reconhecer e combater as situações desafiadoras a que se fez menção. Tendo por base a CPI dos Maus-tratos, em primeiro momento, tal instrumento visava revogar a Lei de Alienação Parental. Conforme se extrai do texto da justificação de motivos do projeto (SENADO, 2018, p. 42):

Propomos a revogação da Lei de Alienação Parental, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

Não obstante, durante todo seu trâmite na Câmara dos Deputados, o projeto foi editado 07 (sete) vezes, tendo seu objeto alterado. O que antes pretendia revogar a Lei de Alienação Parental passou a querer apenas alterá-la. Atualmente aguardando votação no Senado Federal, a primeira alteração legal que o projeto intenta gerar é a inclusão de mais narrativas no texto do inciso VI, do artigo 2º, da lei n.º 12.318/2010, *in verbis* (SENADO, 2018), qual seja, “apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

Combatendo males já evidenciados em Seção anterior, tal alteração objetiva afastar a denúncia sabidamente falsa ocorrida pelos genitores. Tal inovação

repreende o pai/mãe denunciante sabedor da falsidade da denúncia que apresenta o que, a primeiro momento, garante mais efetividade à Lei de Alienação Parental.

Pode-se dizer o mesmo na segunda alteração que é proposta, ao qual inclui no artigo 4º, os parágrafos 1º ao 4º, que promovem melhorias no texto normativo de alienação parental referente ao procedimento processual desta natureza:

§ 1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.

Denota-se grandes mudanças, tal como a necessidade que terá o juiz de promover audiência com as partes antes de tomar qualquer decisão, ao passo que também reforça a precisão de perito para que se evidenciem as violações que acarretaram na alienação parental e fomenta a resolução de conflitos através do uso de métodos alternativos que, por serem menos burocráticos, são mais céleres.

A observância da gradação entre as medidas previstas no artigo 6º, salvo hipóteses excepcionais, foi ponto que não passou despercebido pela proposta, bem como a postura que o juiz deverá assumir para determinar a quem caberá a guarda unilateral da criança ou do adolescente quando restar impossibilitada a guarda compartilhada, o que na prática representou um aperfeiçoamento do artigo 7º:

Art. 6º. [...] II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente; III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e

II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso

VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda.

Diante do que é analisado, parece ser o Projeto de Lei bastante oportuno, vocacionado a resgatar a proteção da criança e do adolescente perdida em meio a artimanhas legais e a promover um novo capítulo no combate à alienação parental no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, percebe-se que a alienação parental é assunto que ainda estará a despertar as atenções sociais por um bom tempo, em que pesem as inúmeras controvérsias que rondam sua existência, seja no Brasil ou no mundo, e que parecem dividir opiniões entre profissionais da Psicologia, de um lado, e operadores jurídicos, de outro.

A despeito disso, não se pode negar que essa dura realidade infelizmente faz parte do cotidiano de um número expressivo de crianças e adolescentes que vivenciam momentos dramáticos de ruptura conjugal entre seus pais, tornando-se alvos de uma espécie de abuso moral perpetrada por pessoa partícipe de sua criação e que faz prejudicar seus naturais vínculos de afeto com um dos genitores e até mesmo com seu grupo familiar.

O legislador brasileiro, de forma inédita, parece ter dado uma resposta bastante contundente à problemática quando da edição da Lei 12.318/2010, que, ao longo do tempo, tem se revelado importante ferramenta à disposição do julgador para obstar ou ao menos minorar os efeitos deletérios advindos dessa situação.

A Lei de Alienação Parental, nesse sentido, conquanto bastante completa e eficaz no sentido de prever um amplo rol de medidas que conseguem amparar, em boa medida, a criança ou o adolescente alienado, e ainda gerar algum efeito pedagógico sobre a figura do alienador, tem propiciado, nos últimos tempos, a ocorrência de uma série de situações que desafiam o seu verdadeiro intento originário perseguido pelo legislador.

Como visto, não têm sido raros os casos de genitores que se aproveitam de brechas da própria lei para reivindicar para si, em face do genitor alienado, a guarda unilateral dos filhos, afora as muitas decisões temerárias emanadas do Judiciário e que tendem a aplicar as medidas legais de maneira desarrazoada, dificultando ainda mais o exercício do direito do menor alienado à plena convivência familiar.

Nesse cenário, se, por um lado, não se mostra aconselhável a revogação total do texto legal como medida a resolver os inconvenientes suscitados, por outro, não se pode tolerar uma postura legislativa que se queda inerte e se recusa a promover os necessários ajustes merecidos pelo regramento. O Projeto de Lei 498, que

apontou no espectro legislativo muito recentemente, ainda em fins de 2018, representa, pois, importante contributo ao aprimoramento da matéria, conseguindo corrigir e evitar situações que atualmente ganham respaldo legal, mas que não se mostram aptas a proteger a criança ou o adolescente em face da alienação parental. Em pese sua redação ainda mereça alguns ajustes pontuais, os quais se espera que advenham das Comissões do Senado Federal pelas quais será analisado, ou até mesmo da casa revisora, a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei mostra sua indispensabilidade a atenuar muitas das objeções que se colocam nesse tema, fazendo merecer pronta aprovação.

**PARENTAL ALIENATION AND DRAFT LAW N.º 498/2018:
FORWARD OR BACKWARD?**

ABSTRACT

The present monograph aims to study the institute of parental alienation from a legal perspective, in order to investigate some deficient points of Law No. 49/2018, currently being voted on in the National Congress. Through an analysis of qualitative descriptive bibliographic knowledge, it was evidenced that the Parental Alienation Law can cause several damages to the child or adolescent through the execution of its legal organs; while it proves to be quite effective in dealing with some failures. At first, trying to revoke the alienation project law, however, during its process in the Chamber of Deputies, its text was changed, objectifying the alteration of some alterations of Law n.º 12.312/2012 defective parts, a measure, which demonstrates as a legal advance.

Keywords: Parental Alienation. Bill No. 498/2018. Revocation.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 08, mar. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 05, mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer n.º 15, de 2020**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&disposition=inline#Emenda1>>. Acesso em: 08, mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1594018351598&disposition=inline>>. Acesso em 07, mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento 277, de 2017, com o objetivo de “investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País”**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>>. Acesso em: 05, mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito**

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume 06: direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, volume 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A lei de alienação parental e a responsabilidade do**

poder judiciário. Revista de Direito de Família e das Sucessões, São Paulo, v. 3, p. 9, abr.-mar. 2015.

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **Alienação Parental: contornos jurídicos, soluções e controvérsias.** 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%c3%87%c3%83O%20PARENTAL.pdf>>. Acesso em 07, mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, C.; FERRAZ, A. C. da C. **Constituição federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 9. ed. Barueri: Editora Manole, 2018.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código civil comentado.** 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2018.

NETO, Octavio Pereira. **Alienação Parental e a possível revogação da Lei 12.318 no Direito Brasileiro.** 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/528/OCTAVIO%20100.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07, mar. 2022.

PAIANO, Daniela Braga. FERRARI, Melissa MayumiSuyama. SACOMAN, Sofia Sanches. **Alienação Parental: violação ao direito fundamental à convivência familiar saudável.** 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/8392/67649544>>. Acesso em 05, mar. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões – ilustrado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 129.

ZAREMBA, Júlia. **Lei da alienação faz dez anos e pode ser alterada no Congresso.** Jornal Folha de São Paulo. Caderno Cotidiano. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/lei-da-alienacao-parental-faz-10-anos-e-pode-ser-alterada-no-congresso.shtml>. Acesso em: 07, mar. 2022.